



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000446-64.2016.5.02.0609

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2016

Valor da causa: R\$ 40.869,82

Partes:

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO: ERINALDO ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: TTI LLI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: MATEUS GUAZZELLI MAROTTI

RECLAMADO: EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI

RECLAMADO: WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

RECLAMADO: MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI

RECLAMADO: EDSON LUIS GUAZZELLI

RECLAMADO: MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo à MM Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 9 de Março de 2016.

SARAH GUIRADO FERREIRA

Vistos, etc.

O Reclamante requer a antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de fazer relacionada com a entrega das guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego.

A cópia da CTPS do Autor juntada aos autos revela que Reclamante e Reclamada mantiveram um contato de emprego (ID Num. 73eac6c).

O aviso prévio anexo, confeccionado em papel timbrado e assinado pela empregadora, por sua vez, evidencia que o Autor foi imotivadamente dispensado em 19/02/2016 (ID Num. 016614c).

À vista do exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos do artigo 461, do CPC, relativos à antecipação dos efeitos da tutela das obrigações específicas de fazer.

Assim, com fulcro no *caput* do artigo 461, do CPC, na forma substitutiva, determino a expedição de alvarás para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, devendo o Reclamante comprovar nos autos os respectivos valores levantados.

Intime-se o Autor e cite-se as Reclamadas.

SAO PAULO, 13 de Março de 2016

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 13/03/2016 21:05:25 - dd223d0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030911102896100000026498326>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
 Número do documento: 16030911102896100000026498326
 ID. dd223d0 - Pág. 1

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO(A)(S) FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros

Em 09 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ERINALDO ALVES RODRIGUES, OAB nº 274045/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (**em recuperação judicial**), Sr(a). DENILSON LABERTI NAPOLEÃO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) TTI LLI TRANSPORTES LTDA, Sr(a). VANDERLEI GALANTE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, Sr(a). MAIARA NONATO MARINHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

Neste ato, a 1ª reclamada "FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA" se dá por citada da audiência UNA de 14/06/2016, às 14:50h, do processo 1000480-39.2016.5.02.0609 e da audiência UNA de 15/06/2016, às 10h, do processo 1000482-09.2016.5.02.0609.

Neste ato, o reclamante desiste da ação quanto ao pedido de adicional de insalubridade. A(s) reclamada(s) não se opõe(m).

Homologa-se a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de adicional de insalubridade.



INCONCILIADOS

Recebida as defesas apresentadas pelas reclamadas, 1ª reclamada fls.175 (ID 478923e), 2ª reclamada fls. 258 (ID c3cff4c) e 3ª reclamada fls. 280 (ID 7f8be92), na forma da Resolução nº 136/2014 do CSJT.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:

1. que não conferia os controle de jornada antes de assinar, porque a reclamada entregou todos os controles do contrato dois meses antes de sua rescisão;
2. que trabalhava das 7h às 20h na maioria das vezes e as vezes as 22h, de segunda-feira a segunda a sexta-feira e aos sábados saía por volta das 16h;
3. que ia todo dia de manhã e no final do dia na reclamada e trabalhava com um motorista;
4. que as vezes parava para pegar um lanche;
5. que recebia semanalmente R\$ 40,00 de gratificação se não faltasse;
6. que esse valor não vinha nos holerites;
7. que o controle de ponto era biométrico e dificilmente saía o extrato;
8. que colocava a digital todas as vezes que chegava para trabalhar e quando ia embora. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA:

1. que o reclamante não recebia bonificação por semana
2. que a Sra. Margarete Guazelli Marotti e Sr. Wanderley são casados e Sr. Mateus e Sr. eduardo são filhos e não sabe dizer se residem juntos;
3. que não sabe o parentesco do Sr. Edson Luis Guazelli com os demais;
4. que acredita que não façam parte de um grupo econômico com a primeira reclamada, que nem conhecia essas pessoas. Nada mais.

Indefiro a pergunta se a multa de 40% do FGTS foi depositada, já alertado o patrono do autor que pagamentos se comprovam com recibo e que a reclamada admitiu como ora mostrado que as verbas rescisórias não foram pagas (fls. 182).



DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RECLAMADA:

1. que o endereço da 2ª reclamada é Rua Elisa, 11, São Bernardo do Campo e não sabe o endereço dos sócios;
2. que a 1ª e 2ª reclamada não formam grupo econômico, pelo que sabe;
3. que não sabe explicar o que é um grupo econômico. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 3ª RECLAMADA:

1. que não sabe dizer o grau de parentesco entre o Sr. Edson Luis Guazelli e a Sra. Margarete Guazelli Marotti;
2. que não conhece a Sra. Margarete Guazelli Marotti;
3. que não sabe o que é grupo econômico. Nada mais.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: EDILSON DA SILVA, RG nº 55027225-2, residente à RUA ARAREPE, 379, São Paulo - SP. **Testemunha contraditada** ao argumento de ser amigo íntimo do(a) reclamante e possuir interesse na causa. Inquirida, negou a amizade íntima e informa que não ganhará nada. **Contradita rejeitada por falta de provas.** Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu:

1. que trabalhou na 1ª reclamada de 01/11/2014 a 19/02/2016, como lombador;
2. que não saía para o serviço externo com o reclamante;
3. que encontrava o reclamante na reclamada às 7h da manhã e depois não o encontrava novamente porque faziam rotas diferentes;
4. que o depoente assinou vários papéis antes da rescisão do contrato mas não saber sequer se eram controles de horário porque tinha muita gente para assinar e muitos papéis;
5. que não encontrava o reclamante aos sábados;
6. que recebia R\$ 40,00 semanais "por fora" a título de gratificação e todos os outros lombadores recebiam, sabe disso porque todos recebiam juntos no sábado;
7. que as rotas variavam;
8. que não trabalhava na mesma rota que o reclamante;
9. que as vezes o depoente fazia a rota do reclamante;
10. que quando fazia a rota do reclamante o depoente chegava 21h ou 22h nesses dias;



que isso ocorria no máximo 3 vezes por mês;

12. que em qualquer rota o almoço era "corrido" dentro do caminhão, entre uma entrega e outra.
Nada mais.

A RECLAMADA DISPENSA A OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS.

Neste ato, o patrono do reclamante requer oportunidade para a juntada de prova emprestada consistente em ata com depoimento de outra audiência realizada na 8ª vara. Defiro no prazo de 5 dias, ora ddeferido também para a réplica.

Requer ainda, em razão da incontrovérsia das verbas rescisórias, a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de executá-las em definitivo. O requerimento será apreciado oportunamente.

Sem outras provas, está encerrada a instrução processual com a concordância das partes.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

Designo julgamento para o dia 22/07/2016 às 17h01min, de cujo resultado as partes serão intimadas pelo DEJT *

Cientes os presentes.

Término da audiência 15h07min.

Nada mais.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Mara Cristina Pereira Castilho.

São Paulo, 07.07.2016.

Para remanejamento de pauta, antecipo a audiência de julgamento para o dia 07.07.2016.

À mesa, para a prolação da sentença.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - ZonaLeste

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 446/2016

(1000446-64.2016.5.02.0609)

Aos 07 dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis, 5ª feira, às 9h01min, na sala de audiências desta Vara, presentes a MM. Juíza do Trabalho, **Drª MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO**, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes

CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA, reclamante e

1- FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA;

2- TTI LLI TRANSPORTES LTDA;

3- RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA, reclamadas.



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 07/07/2016 06:26:55 - 4077036
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060916342973600000034002232>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609 ID. 4077036 - Pág. 1
 Número do documento: 16060916342973600000034002232

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Pleiteia o reclamante: reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas; verbas rescisórias; integração e reflexos dos salários "por fora" e do salário *in natura*; horas extras e reflexos; devolução dos descontos a título de contribuição assistencial; multas do art. 467 e 477, da CLT; honorários; adicional de insalubridade e reflexos;

Em defesa, a 2ª e 3ª reclamadas arguíram preliminarmente ilegitimidade de parte e, no mérito, juntamente com a 1ª ré, impugnam os pedidos da peça vestibular, requerendo sua improcedência.

Homologada, em audiência, a desistência do pedido de adicional de insalubridade.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

DECIDE-SE:

Sobrestamento do feito - recuperação judicial:

A 1ª reclamada noticiou que se encontra em recuperação judicial e requer a suspensão da presente reclamação.

Sem razão a reclamada.

O art. 6º da Lei 11101/2005 determina apenas a suspensão de processos em fase de execução, o que não é o caso dos autos.

Ademais, há pleito relativo à responsabilidade solidária das demais acionadas.

Outras providências em razão do regime de recuperação judicial, ao qual se submete a 1ª reclamada, deverão ser requeridas no momento oportuno.

Responsabilidade da 2ª e 3ª reclamadas:

Rejeito as preliminares suscitadas pelas reclamadas, pois a matéria respeita a mérito e como tal será apreciada.



Mérito

Pleiteia o reclamante a responsabilidade solidária entre as reclamadas sob a alegação de constituírem grupo econômico.

Da análise das fichas cadastrais simplificadas acostadas aos autos, percebe-se que a 1ª e 2ª reclamadas possuíam em comum, à época da prestação de serviço do autor, o sócio sr. Wanderley Antonio Marotti. Este, juntamente com sua esposa e também sócia, sra. Margarete Guazzelli Maroti, se retirou do quadro societário da 2ª reclamada (TTI LLI Transportes), no dia 25.02.2016, fl. 59 - seis dias após a rescisão contratual do reclamante.

Nesse mesmo dia, transferiram as cotas sociais da 2ª reclamada aos seus filhos Mateus Guazzelli Maroti e Eduardo Guazzelli Maroti.

A sra. Margarete Guazzelli Maroti, então sócia da 2ª e 3ª reclamadas, se retirou da sociedade da 3ª ré, no dia 05 de fevereiro de 2016, fl. 54.

Somado a isso, em audiência, os depoimentos pessoais das reclamadas foram vagos e imprecisos.

Tal incerteza pode ser vislumbrada não só nos depoimentos constantes no caso *sub judice*, mas também naqueles prestados nos autos do processo de nº 1000442-30.2016.5.02.0608, em curso na 8ª Vara de Trabalho da Zona Leste, cuja ata de audiência foi juntada como prova emprestada.

Esses dados autorizam a conclusão de que há um entrelaçamento forte entre as reclamadas, o que só reforça a convicção deste juízo da formação de grupo econômico entre elas.

Conforme notória e reiterada jurisprudência desta justiça especializada, para a configuração do grupo econômico desnecessária a predominância de uma empresa sobre a outra, sendo suficiente a comprovação de que as empresas que o compõem atuem sob relação de coordenação.

Dessa forma, tem-se que as reclamadas formam um grupo econômico, nos termos do dispositivo legal celetista, o que acarreta na responsabilização de todas elas de forma solidária.

Mantenho as 2ª e 3ª reclamadas no polo passivo da demanda, devendo ser responsabilizadas, de forma solidária, por eventuais créditos trabalhistas deferidos no presente feito.

Verbas rescisórias:

A reclamada admitiu, em defesa, fl. 181, que não quitou o pagamento da verba em comento.

Defiro os seguintes pedidos com acréscimo de 50% (multa do artigo 467 da CLT): saldo salarial de 19 dias; aviso prévio de 33 dias e sua projeção no cômputo do período da prestação de serviços; 13º salário proporcional de 2016 (3/12); férias vencidas (2014/2015) e proporcionais (6/12), ambas acrescidas de 1/3.

Defiro, ainda, diferenças de Fundo de Garantia (sobre salários de todo o período contratual e verbas rescisórias, exceto férias indenizadas e multa) e multa de 40% sobre a sua totalidade.

Pelo descumprimento do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, defiro o pedido de multa do artigo 477 da CLT.

Foram expedidos alvarás para soerguimento do FGTS e recebimento do seguro desemprego.

Salários "por fora" e reflexos:

Alega o reclamante que recebia salário que não vinha consignado no holerite e valor relativo a vale-transporte.

A testemunha trazida pelo reclamante confirmou a tese autoral. Afirmou "*6. que recebia R\$ 40,00 semanais "por fora" a título de gratificação e todos os outros lombadores recebiam, sabe disso porque todos recebiam juntos no sábado;*".

Forçoso o deferimento dos reflexos dos valores recebidos extra recibos (R\$40,00 semanais), em férias acrescidas de 1/3, gratificações de Natal, FGTS acrescido da multa de 40% e aviso prévio.

Não há falar em reflexos nos descansos semanais remunerados, pois o valor pago já abrange o período, nos termos do art. 7º, da Lei 605/1949.

Não há reflexos de *salário "por fora" em salário*, por razões óbvias.

A multa do artigo 477 da CLT será calculada pelo valor do salário reconhecido (parte anotada + valor extra holerite).

O aludido pagamento do salário dito *in natura* (vale transporte) não ficou provado nos autos, pelo que indefiro o pedido.

Jornada de trabalho:

Pleiteia o reclamante o pagamento de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada e da sonegação do intervalo intrajornada e entre jornadas.

A reclamada aduz que os horários descritos pela demandante são inverídicos, pois há correta marcação nos controles de jornada juntados, e que todas as horas extras eventualmente prestadas foram pagas.

A reclamada juntou os espelhos de ponto devidamente subscritos pelo autor, com marcação variável. Há acordo de compensação de jornada, fl. 237.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou que "*colocava a digital todas as vezes que chegava para trabalhar e quando ia embora.*", item 8.

O depoimento da testemunha trazida pelo reclamante não se mostrou suficiente para afastar a força probante dos controles, pois não se encontravam todos os dias.

Reputo válidos os cartões de ponto juntados.

Verifica-se, pela documentação juntada, que não houve quitação integral das horas extras prestadas. No mês de setembro de 2014, por exemplo, o espelho de ponto indica, nos dias 23, 24, 25 e 26, horário de saída diverso do contratado (fl. 237), sem, contudo, ter havido comprovação de pagamento das horas suplementares, conforme holerites de fls. 218/219.

Somado a isso, a reclamada deixou de acostar aos autos os cartões de ponto relativo ao período de março a abril de 2015, pelo que, a "*não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho*" (súmula 338, I, do C. TST). Ônus do qual a reclamada não se desvencilhou.

Assim, defiro o pagamento de diferença de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho contratada, excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, nos limites da inicial e marcação contida nos espelhos de ponto.

Para o período em que não houve juntada dos controles, observar-se-á a jornada declinada na prefacial, qual seja, das 7h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h às 12h aos sábados, sendo em dois sábados por mês das 7h às 15h.



Por habituais, defiro os reflexos sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias com o terço constitucional, 13º salários, Fundo de Garantia e multa de 40%.

Os descansos semanais remunerados, acrescidos da média das horas extras, não devem compor o salário do reclamante para os cálculos das demais verbas, pois estas devem sofrer os reflexos do trabalho extraordinário uma única vez.

Atente o reclamante, para o fato de que não há reflexo das horas extras no saldo salarial, pois o saldo se refere a período trabalhado e se o autor trabalhou, receberá horas extras e não, reflexos.

Serão observados os adicionais previstos nas normas coletivas trazidas aos autos, pelo período de vigência de cada uma; na ausência de previsão mais favorável, será observado o adicional legal de 50%.

As horas extras deverão ser apuradas mês a mês, de acordo com a evolução salarial do reclamante. Deverão ser deduzidos os períodos de licenças e demais afastamentos, conforme marcação contida nos controles de jornada.

Intervalo intrajornada e entre jornadas:

O autor trabalhava externamente e sem fiscalização do horário de intervalo para refeição e repouso. Por exercer atividade externa, natural que o acionante tivesse liberdade para usufruir o intervalo de descanso e alimentação da forma como bem lhe aprovesse.

Nada trouxe aos autos que pudesse robustecer suas assertivas.

A testemunha ouvida declarou que não trabalhava na mesma rota que o reclamante, item 8, de modo que não tem como assegurar a inobservância do intervalo mínimo legal em comento.

Do ônus que detinha o reclamante não se desvencilhou.

De igual modo, pela jornada acima acolhida, não se vislumbra o desrespeito ao intervalo mínimo de 11h previsto no art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho.

Indefiro os pedidos.

Contribuição Assistencial:

Pretende o reclamante a restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Os empregados não associados ao seu sindicato de classe não estão obrigados ao recolhimento da contribuição assistencial, conforme entendimento contido no Precedente Normativo 119, bem como na súmula 666 do STF. Não há provas da associação do reclamante, pelo que, condeno a reclamada na devolução dos descontos a título de contribuição assistencial, conforme consta nos recibos.

Compensação: Serão compensadas as verbas comprovadamente pagas, sob mesmo título.

Litigância de má-fé:

Indefiro, pois não observo hipótese estampada no art. 80 do NCPC.



Expedição de ofícios:

Oficie-se à SRTE noticiando a condenação da primeira ré, no prazo de 48h, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Na mesma oportunidade, oficie-se à Receita Federal para noticiar o pagamento de salário "por fora" pela 1ª reclamada.

Justiça Gratuita - empregado:

Defiro o pedido, diante da declaração apresentada.

Justiça gratuita - empregador:

A Lei 5584/70 somente beneficia o trabalhador a Justiça Gratuita. Indefiro o pedido da 1ª ré.

Honorários advocatícios - perdas e danos:

O autor optou por contratar profissional particular, devendo arcar com o ônus da sua escolha, já que poderia ter se valido da assistência judiciária oferecida pelo Sindicato de sua categoria ou reclamado pessoalmente.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do C.TST. *Os juros de mora, por sua natureza indenizatória, não sofrerão descontos de imposto de renda.*

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para, *nos termos da fundamentação*, condenar as reclamadas, solidariamente, no pagamento de:

- a) saldo salarial de 19 dias;
- b) aviso prévio de 33 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2016 (3/12);
- d) férias vencidas (2014/2015) e proporcionais (6/12), ambas acrescidas de 1/3;
- e) diferenças de FGTS e multa de 40%;
- f) multa dos artigos 467 e 477 da CLT;
- g) reflexos dos salários pagos extra recibos;
- h) horas extras e reflexos;
- i) devolução dos descontos a título de contribuição assistencial.



Tudo a se apurar no momento oportuno, observados os limites da petição inicial. Possuem caráter indenizatório as verbas deferidas sob as letras "b", "d", "e", "f", "i".

Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Para o cálculo da correção monetária observar-se-ão os termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho com adoção da TR.

Expeça-se ofício conforme determinação supra.

Custas pelas reclamadas sobre o valor ora arbitrado em R\$25000,00, no importe de R\$500,00.

Atentem as partes para o disposto no art. 1.026, §2º e art. 80, VII, ambos do NCPC. Observe-se que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se as partes, nada mais.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO

Juíza Titular da 9ª Vara do

Trabalho de São Paulo - ZonaLeste

SAO PAULO, 7 de Julho de 2016

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos

Considerada a validade dos controles de ponto e acordo de compensação de horas, observo incorreção nos cálculos apresentado, tendo em vista que o obreiro, maliciosamente e em contrariedade à sentença, deixou de abater as faltas e horas extras pagas, bem como deixou de compensar as horas extras prestadas aquela decorrentes de atrasos ou saídas antecipadas, sendo que em alguns meses as horas devedoras superam as horas extras prestadas.

Apontadas tais incorreções, nomeio como perito (a) contábil **SERGIO SAMPAIO CREMASCHI**, que deverá apresentar o laudo em 10 dias.

Tendo em vista que não se trata de prova técnica, mas de apuração do *quantum debeatur*, não há necessidade de oferta de quesitos pelas partes, já que os parâmetros estão no título executivo em cumprimento.

Intimem-se as partes o expert.

SAO PAULO, 9 de Março de 2017

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos

Atente-se o autor que não há inovação da sentença, pois a compensação de horas devedora seguirá o acordo de compensação de horas id. 8aa7316 (44h/semana). Assim como os cartões de ponto são válidos, igual sorte segue o acordo de compensação. A sentença deferiu "o pagamento de diferença de horas extras decorrentes da **extrapolação da jornada de trabalho contratada**, excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, nos limites da inicial e marcação contida nos espelhos de ponto" sendo que "Deverão ser **deduzidos** os períodos de licenças e demais **afastamentos**, conforme marcação contida nos controles de jornada."

Caso assim não fosse, a apuração geraria enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No mais, deverá a parte manifestar seu inconformismo no momento oportuno.

SAO PAULO, 16 de Maio de 2017

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos

Observo que o expert deixou de compensar as horas devedoras com as horas extras, nos termos de id. cb796a0 e 4b22755.

Assim, retornem os autos ao sr. perito, para retificação, nesse mister.

SAO PAULO, 29 de Agosto de 2017

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO, 18 de Maio de 2018.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a concordância tácitas das reclamadas id. 905e1e0 e expressa do autor id. 63d7040, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo perito do Juízo ID nº 3e120bc, e **fixo o crédito exequendo em R\$ 19.108,48** (sendo R\$ 16.630,06 valor correspondente ao principal e R\$ 2.478,42 de juros) atualizado até 01/06/2017.

2. Juros de mora a partir da propositura da ação em **04/03/2016**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

3. Fixo a contribuição previdenciária em R\$ 852,45 (cota parte do Exequente), e R\$ **1.930,33** pela reclamada. (valores principais sem juros. Desnecessária a intimação do INSS. Importante ressaltar que, nos termos da nova redação do inciso V da súmula 368 do TST, são devidos **juros sobre as contribuições previdenciárias** desde a data da prestação do serviço até a data do efetivo pagamento. Por ser a reclamada sucumbente no processo, os juros e eventuais multas (no importe de **20%** conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) pelo não pagamento a cargo do autor, são de **responsabilidade exclusiva** da empresa, que deverá apresentar planilha atualizada dos juros de INSS por ocasião do efetivo pagamento.

4. Recolhimentos fiscais isentos.

5. Honorários periciais a cargo das partes, reciprocamente sucumbentes no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 2.800,00 em favor do sr. perito SERGIO CREMASCHI SAMPAIO, sendo R\$ 1.400,00 para o autor e o mesmo valor para as rés.

6. Observo a condenação **solidária** das reclamadas.

7. A 1º reclamada (FIRLAN) se encontra em **recuperação judicial**, devendo ser suspensos os atos executórios em seu desfavor.

Valor atualizável até 01/06/2017



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 18/05/2018 18:02:47 - 6350500
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051808190749500000105579047>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609 ID. 6350500 - Pág. 1
 Número do documento: 18051808190749500000105579047

Principal R\$ 16.630,06

Juros de mora R\$ 2.478,42

INSS Recda R\$ **1.930,33**

Honorários R\$ 1.400,00 (18/05/18)

Custas R\$ 500,00 (07/07/16)

Total **R\$ 22.938,81**

Intimem-se as reclamadas para pagamento nos termos do **art. 880 da CLT, por mandado** . Negativa a intimação no endereço da empresa, prossiga-se no endereço dos sócios, sucessivamente. Ainda infrutífero, expeça-se edital em face da reclamada e sócios.

Havendo interesse da executada, **comprovado** o pagamento de 30% do débito exequendo **atualizado** no prazo legal, defiro o **parcelamento do débito**, nos moldes do que estabelece o art. **916**do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, importando ressaltar, pois relevante, que compete ao juízo zelar para que a execução prossiga da forma menos gravosa ao executado (art. 805 do CPC), sendo essa a hipótese do caso vertente. Poderá a reclamada efetuar o pagamento do crédito remanescente em até 6 parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Consigne-se que o não pagamento de qualquer das prestações sujeitar-se-á às cominações do parágrafo 5º deste mesmo artigo.

Tendo em vista que no processo eletrônico não há solicitação de guia, a **atualização** dos cálculos deverá ser providenciada pela própria parte, conforme **planilha** disponibilizada no site do tribunal (<http://www.trtsp.jus.br/tabelas-praticas/9-consultas/19757-tabelas-de-debitos-trabalhistas>), sendo que a **guia** pode ser *emitida* pelo site > serviços > guia de depósito > emissão de guia de depósito - Banco do Brasil (inserir o número do processo > clicar em buscar > conferir e preencher dados).

Fica deferida a liberação antecipada da 1º parcela (30%), desde que o autor se manifeste nos autos desistindo do prazo previsto no art. 884 da CLT e indicando do patrono em nome do qual pretende ter expedidos os alvarás, sob pena de expedição em face do primeiro nome que consta da última procuração juntada aos autos (e que tenha poderes para levantar alvarás/dar quitação), sendo que, em nenhuma hipótese será expedido novo alvará para alteração de advogado.

Nos termos do **PROVIMENTO GP/CR Nº 13/2016 e 06/2017**, no mesmo prazo deverá o patrono indicar os dados bancários (CPF/CNPJ do titular, banco, agência e conta com o dígito, comprovando documentalmente os dados indicados - autorizado o uso da ferramenta sigilo) para transferência direta dos valores da conta do Juízo para a conta indicada, por meio do sistema **SISCONDJ** (gratuitamente para correntistas do Banco do Brasil e com cobrança regular da tarifa correspondente para os demais Bancos). Na inércia, será expedido alvará via **SISCONDJ** sem os dados bancários, ocasião em que o



beneficiário deverá diligenciar pessoalmente perante o Banco para efetuar o saque na boca do caixa. Caso o alvará seja devolvido por incorreção dos dados bancários, do próximo alvará a ser expedido não constarão referidos dados. Caso o alvará seja devolvido por incorreção dos dados bancários, do próximo alvará a ser expedido não constarão referidos dados.

Informo que o sistema **SISCONDJ** ainda não está integrado com o banco de dados dos advogados que já efetuaram o cadastro no site do TRT, por isso a necessidade de **informar os dados** ainda que já efetuado o cadastro correspondente.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, após, oficie-se ao Banco depositário para resgate dos valores e **consolidação**em novo único depósito. Cumprido, tornem os autos conclusos para liberação de valores.

Decorrido o prazo sem a garantia do Juízo, nos termos da manifestação id. 63d7040, **execu tem-se a 2º e 3º reclamadas:**

I. penhora online via Bacen

II. consulta ao **Renajud** para busca e bloqueio de veículos em face dos executados, desde já excetuando-se aqueles com gravame de alienação fiduciária, porque de propriedade de terceiros;

III. consulta ao **Arisp** para tentativa de localização de imóveis no estado de São Paulo;

IV. consulta ao **Infojud** para eventual localização de bens e direitos em nome dos executados;

Infrutíferas as tentativas de penhora online cadastre(m)-se o(s) executado(s) no **BNDT** nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST. Deferida, desde já a gratuidade da justiça com relação a eventuais custas e emolumentos relativos à realização desses convênios.

Atente-se que obtenção de informações acerca dos executados constitui ônus da parte exequente e cabe ao juiz dirigir o processo de modo a velar pela rápida solução do litígio, afastando as diligências inúteis ou meramente especulativas que apenas terminam por onerar e retardar a efetiva prestação jurisdicional.

Após, ciência ao autor das respostas dos ofícios eletrônicos em face da reclamada e/ou sócios que deverá indicar **novos meios** de prosseguimento da execução com informações **concretas e previamente** constatadas no prazo de 30 dias, ou o bem livre cuja penhora pretende e sua localização (endereço com CEP), sob pena de arquivamento. Inerte, aguarde-se provocação no arquivo, valendo o presente como intimação acerca do arquivamento, na forma do art. 54, parágrafo 7º da CNCR e art. 25 da Res. CSJT 185/17, advertido o autor, nos termos do art. 878 da Nova CLT quanto ao disposto em seu art. 11-A. Note a parte que o desarquivamento somente ocorrerá mediante o cumprimento integral do que dispõe os arts. 58 e 62 do Prov. GP/CR 13/06.



Esgotados os meios de execução ou inerte o exequente, expeça-se certidão para **habilitação de crédito** nos autos da recuperação judicial da 1º reclamada (01ª Vara da Comarca de Peruíbe - nº 1000645-87.2016.8.26.0441), intimando-se o reclamante e o sr. perito.

Após, aguarde-se no **arquivo provisório**, cabendo à reclamada informar nos autos o **encerramento do processo de recuperação/falência para oportuna baixa destes autos no arquivo definitivo conforme art. 25 da Res. CSJT 185/17**.

SAO PAULO, 18 de Maio de 2018

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

Vistos, etc.

CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA, embargante.

FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, reclamada.

Embargos declaratórios de id. 09afb12, por meio dos quais pretende o autor que sejam sanados vícios da decisão de id. 6350500.

Relatados,

DECIDE-SE:

O Juízo conhece dos embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos e revestidos das demais formalidades legais.

Cabe dizer que os presentes embargos denotam a mera tentativa do embargante em promover nova análise da matéria. O embargante, efetivamente, pretende uma nova decisão segundo o posicionamento que defende. Revela a peça de embargos declaratórios inconformismo com a r. sentença de liquidação que condena o autor a arcar com os honorários periciais contábeis, e não trata, efetivamente, dos requisitos intrínsecos da mesma: omissão, contradição e obscuridade.

Destaca-se, ainda, que a contradição que pode ensejar a interposição de embargos de declaração é aquela que ocorre na própria sentença, tornando-a incompreensível, não importando em "contradição" o fato de os fundamentos não restarem satisfatórios no entender da parte, por terem sido contrários aos seus interesses.

Foram expostos na sentença todos os fundamentos necessários ao convencimento do juízo, sendo por óbvio rechaçadas as teses em sentido contrário.

A fim de prestar esclarecimento, informo que a cota parte do autor será retida de seu crédito líquido.

ISTO POSTO, conheço dos embargos opostos por **EDSON APARECIDO DE ARAÚJO** e, no mérito, nego-lhes provimento, esclarecendo que os honorários a cargo do exequente serão suportado pelo seu crédito.

Intimem-se.

NADA MAIS.



SAO PAULO,20 de Julho de 2018
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos

Informe a 2º reclamada seu atual endereço, inclusive cep, no prazo de 5 dias sob as penas da lei.

Nada a deferir por ora quanto à desconsideração da personalidade jurídica, que deve obedecer ao procedimento próprio, nos termos da lei processual civil.

Observo que o imóvel id. 4ac2b95 possui vários registros de indisponibilidade. O gravame, embora não impeça novo registro de penhora, obsta que o bem seja levado à hasta por Juízo diverso daquele que registrou a indisponibilidade.

Assim, sugere-se ao autor diligenciar nos autos indicados para verificar a possibilidade de eventual penhora no rosto.

Aos ofício eletrônicos em face da 2º reclamada.

Fica suspensa a execução em face da 1º reclamada, em recuperação judicial.

Ciência ao autor de id. 2819c43, que deverá apresentar novos e objetivos meios de prosseguimento da execução, com informações concretas e previamente constatadas (comprovando documentalmente o alegado), ou indicar o bem livre cuja penhora pretende e a sua localização (endereço com cep) no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, valendo a presente como intimação acerca do arquivamento, na forma do art. 54, parágrafo 7º da CNCR e art. 25 da Res. CSJT 185/17, advertido, nos termos do art. 878 da Nova CLT quanto ao disposto em seu art. 11-A. Note a parte que o desarquivamento somente ocorrerá mediante o cumprimento integral do que dispõe os arts. 58 e 62 do Prov. GP/CR 13/06.

Atente-se que obtenção de informações acerca dos executados constitui ônus da parte exequente e cabe ao juiz dirigir o processo de modo a velar pela rápida solução do litígio, afastando as diligências inúteis ou meramente especulativas que apenas terminam por onerar e retardar a efetiva prestação jurisdicional.

SAO PAULO, 30 de Janeiro de 2019

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 30/01/2019 14:47:46 - 4cde55d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012317185942200000128014159>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
 Número do documento: 19012317185942200000128014159
 ID. 4cde55d - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

ID. cbe5161: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução em desfavor da reclamada RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME.

Fica o exequente intimado a tomar ciência das respostas dos ofícios eletrônicos, devendo apresentar novos meios de prosseguimento da execução, com informações concretas e previamente constatadas (comprovando documentalmente o alegado), ou indicar o bem livre cuja penhora pretende e a sua localização (endereço com CEP) no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, valendo a presente como intimação acerca do arquivamento, na forma do art. 54, parágrafo 7º do Provimento GP/CR 13/06 e art. 25 da Res. CSJT 185/17, advertido, nos termos do art. 878 da Nova CLT quanto ao disposto em seu art. 11-A.

Atente-se que obtenção de informações acerca dos executados constitui ônus da parte exequente e cabe ao juiz dirigir o processo de modo a velar pela rápida solução do litígio, afastando as diligências inúteis ou meramente especulativas que apenas terminam por onerar e retardar a efetiva prestação jurisdicional.

SAO PAULO, 24 de Fevereiro de 2019

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609



RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, Dra. MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO.

SAO PAULO, data abaixo.

SARAH GUIRADO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos legais, recebo o incidente de descon sideração de personalidade jurídica (id nº 9920a3b).

Citem-se os sócios, nos termos do art. 135 do CPC.

SAO PAULO, 17 de Maio de 2019

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000446-64.2016.5.02.0609



RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MAURICIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante devolução de mandados com resultados infrutíferos de ID 54e68f2, 9f1833d, 04cb0a5 e f316c29 , forneça o autor, no prazo de 5 dias, os atuais endereços dos sócios WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI e MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, para citação nos termos do artigo 135 , CPC, sob pena de arquivamento provisório.

SAO PAULO, 26 de Julho de 2019

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609



RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MAURICIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante devolução de mandados com resultados infrutíferos de ID 5745629 e 5326e83 (e endereço informado rua Eliza, 111 já diligenciado anteriormente), DEFIRO a citação dos sócios WANDERLEY ANTONIO MAROTTI e MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI nos termos do artigo 136, CPC por estar em local incerto e não sabido, por EDITAL.

SAO PAULO, 4 de Outubro de 2019

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609



RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP, Dra. ALINE GUERINO ESTEVES.

SAO PAULO, data abaixo.

SARAH GUIRADO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que, regularmente citados do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, os sócios das Executadas não se manifestaram no prazo legal, e considerando que esgotados os meios executórios em face das pessoas jurídicas, acolho a pretensão do Exequente de incluir os sócios no polo passivo da demanda. Assim, determino o prosseguimento da execução em face das pessoas de MATEUS GUAZZELLI MAROTTI - CPF: 227.917.908-37; EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI - CPF: 227.917.918-09; WANDERLEY ANTONIO MAROTTI - CPF: 028.937.668-89; MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI - CPF: 107.573.728-13; EDSON LUIS GUAZZELLI - CPF: 045.747.038-06 e MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI - CPF: 093.963.848-79.

SAO PAULO, 7 de Novembro de 2019

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Informe o autor o valor e data das penhoras já registradas no rosto dos autos indicados no prazo de 10 dias, nos termos e sob as penas de id. 8ad2dba.

Cumprido, sendo o valor de todas as penhoras inferior ao da avaliação, defiro.

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2020.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 03/08/2020 08:12:04 - 6e5bba7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20073113473224600000184707958?instancia=1>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
 Número do documento: 20073113473224600000184707958



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula 83.785 do 1º CRI/SBC, fls. 1201 de propriedade de Edson Luis (50%, R.5), Eduardo (25%, R.6) e Mateus (25%, R.6), localizado à Av. Fernando Ferrari, 150 - Ferrazópolis, São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09790-110. Sem prejuízo, junte o autor cópia atual de certidão de débitos fiscais (que pode ser obtida gratuitamente pelo interessado junto à prefeitura).

Noto que a recuperação da primeira reclamada foi convalidada em falência.

SAO PAULO/SP, 04 de setembro de 2020.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE GUERINO ESTEVES - Juntado em: 04/09/2020 19:52:44 - 7513708
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090218292724500000188361470?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 20090218292724500000188361470



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI, MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MM. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

MANOEL DOS SANTOS LOPES GARCIA

DESPACHO

Ante a averbação de nº 4, constante em Id. ce2dfde, remeta-se cópia da petição de Id. 455697f ao senhor oficial de justiça para cumprimento da diligência de Id. a356ec2 nos números indicados.

Atenda-se Id. 8a272ca, retirando-se o registro de indisponibilidade, relativo a este processo, que recaiu sobre o imóvel *registrado sob a matrícula de nº 34.144, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.*

Cumprida a determinação, comunique-se ao Excelentíssimo Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Zona Leste e aguarde-se o retorno do mandado expedido.

SAO PAULO/SP, 16 de dezembro de 2020.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE GUERINO ESTEVES - Juntado em: 16/12/2020 00:07:11 - 3ca65ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121408583825200000199269037?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 20121408583825200000199269037



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609

RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA E OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Id. 8a272ca: responda-se, informando não existirem gravames a serem levantados, conforme id. 0c24b51.

Solicite-se à CIAO informações sobre o cumprimento de id. a356ec2.

SAO PAULO/SP, 20 de maio de 2021.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 20/05/2021 10:24:13 - 0c9efb1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051921083071100000215277309?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21051921083071100000215277309



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
 RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
 RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
 OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Conforme id. 0364962 o sr. oficial logrou êxito em intimar Eduardo (25%), Mateus (25%) Edson e cônjuge (50%) sobre a penhora.

Junte o autor cópia atual de certidão de débitos fiscais do bem em 5 dias, sem o que o mesmo não poderá ser levado à hasta.

Silentes os executados, proceda-se ao registro da penhora no arisp.

Cumprido, à hasta.

Para fins do art. 891 do CPC, fixo que o lance mínimo não poderá ser inferior a 40% da avaliação do proporcional do imóvel.

Quanto a eventuais débitos de IPTU, fixo que o bem será entregue ao arrematante livre de ônus, nos termos do art. 130 do CTN, ante a forma de aquisição originária do bem conforme art. 908 do CPC, valendo esta decisão como ofício perante os órgãos competentes e juízos para levantamento dos gravames administrativos e judiciais que eventualmente recaiam sobre o bem.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 02/07/2021 13:22:46 - d84a7a3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070117133477700000220552430?instancia=1>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
 Número do documento: 21070117133477700000220552430



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

As empresas ré (com patrono nos autos), apresentam embargos à execução quanto à penhora do imóvel de propriedade dos sócios (sem advogado), alegando excesso.

Ocorre que não pode a pessoa jurídica invocar em nome próprio a defesa de direito da pessoa física.

Ainda que assim não fosse, os sócios foram devidamente intimados da penhora a id. 0364962, tendo ficado inertes, de forma que a insurgência seria intempestiva.

Ante o exposto, deixo de processar os embargos, por falta de legitimidade processual.

Cumpra-se id. d84a7a3.

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2021.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 16/07/2021 12:04:44 - 89a48f7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071512215056300000221999896?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21071512215056300000221999896



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Id. 7b9a743 e 78e0e1e: caso o CRI não cumpra a ordem de averbação enviada a id. 4b081b4 (01/07/21) no prazo de 5 dias, aplico-lhe multa astreinte de R\$ 250,00, até o limite de R\$ 2.000,00, a ser revertida para o autor, sem prejuízo de outras penalidades.

Ainda uma vez intime-se o autor para juntar certidão de débitos fiscais do imóvel, em 5 dias.

Tempestivo, processe-se o agravo de petição, intimando-se o autor para, querendo, apresentar contraminuta.

Apesar de discordar da avaliação realizada recentemente (id. 0364962), a ré não comprova documentalmente o valor que entende ser o correto, sendo a insurgência frágil e inoportuna.

Os peticionários alegam excesso de execução, sem, todavia, indicar bem para substituir o imóvel. Restaram infrutíferas todas as demais tentativas de execução da reclamada e sócios, evidenciando sua inidoneidade financeira. Evidentemente, não se corrige eventual excesso de constrição com a pura e simples liberação da penhora anterior, como requer o peticionário, sob pena de descumprimento do escopo de satisfação coativa da obrigação que orienta a execução forçada.

Assim, se o único bem disponível é de elevado valor, não há se falar em excesso. Atentem-se os executados que poderão remir a execução, mediante

depósito em dinheiro no valor integral e atualizado da execução até o momento da hasta.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRT.

Id. c67cf2d: há restrição CNIB registrada sob nº 202005.1215.01144083-IA-140 (id. c043b91). Todavia, o ofício id. 97c78e3 não indica a matrícula do imóvel arrematado, sendo que o interessado não juntou carta de arrematação o que impede a apreciação do pedido.

SAO PAULO/SP, 10 de agosto de 2021.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE GUERINO ESTEVES - Juntado em: 10/08/2021 11:09:40 - cd1d8ca
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080512104191200000224396551?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21080512104191200000224396551



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
 RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
 RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
 OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto deste autos dos processos e valores abaixo indicados:

1000446-64.2016.5.02.0609, R\$ 115.805,41 em 18/09/2020, registrada a id. dc8ebd6,

1000492-53.2016.5.02.0609, R\$ 13.193,95 em 08/07/2020,

1000480-39.2016.5.02.0609, R\$ 58.767,77 em 15/07/2020,

1000448-34.2016.5.02.0609, R\$ 6.880,89 em 12/05/2020,

1000768-50.2017.5.02.0609, R\$ 32.066,04 em 01/01/2021,

que acrescido do crédito exequendo de R\$ 29.516,99 totaliza aproximadamente R\$ 200.000,00.

Eventuais pedidos de penhora solicitados por outras varas somente serão anotados até o valor da avaliação (640 mil), sendo recusados os demais.

SAO PAULO/SP, 11 de agosto de 2021.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 11/08/2021 19:25:17 - 1283919
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081112383315400000225028315?instancia=1>
 Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
 Número do documento: 21081112383315400000225028315



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao CNIB para baixa da restrição registrada sob sob nº 202005.1215.01144083-IA-140 (id. c043b91).

SAO PAULO/SP, 15 de agosto de 2021.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 15/08/2021 20:26:54 - b492204
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081414181610900000225415119?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21081414181610900000225415119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência ao terceiro interessado de id. 5aeae4. Exclua-se do polo ativo.

A secretaria deverá elaborar o expediente de hasta nos termos da decisão id. d84a7a3, após o cumprimento de id. cd1d8ca pelo autor (certidão de débitos fiscais atualizada).

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2021.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE GUERINO ESTEVES - Juntado em: 08/09/2021 11:55:12 - b3275cf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090314134281000000228017764?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21090314134281000000228017764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000446-64.2016.5.02.0609
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA FEITOSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o autor para cumprir id. b3275cf no prazo de 5 dias.

Inerte, subam os autos para apreciação do agravo das rés.

SAO PAULO/SP, 16 de setembro de 2021.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALINE GUERINO ESTEVES - Juntado em: 16/09/2021 10:44:50 - 6e4097d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091511493035000000229153271?instancia=1>
Número do processo: 1000446-64.2016.5.02.0609
Número do documento: 21091511493035000000229153271

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
dd223d0	13/03/2016 21:05	Decisão	Decisão
72f67ab	09/06/2016 16:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4077036	07/07/2016 06:26	Sentença	Sentença
c040f3a	09/03/2017 21:54	Despacho	Despacho
566255c	16/05/2017 20:42	Despacho	Despacho
fb1a591	29/08/2017 15:19	Despacho	Despacho
6350500	18/05/2018 18:02	Decisão	Decisão
c6923cc	20/07/2018 18:51	Sentença	Sentença
4cde55d	30/01/2019 14:47	Despacho	Despacho
17505bb	24/02/2019 20:23	Despacho	Despacho
46e4a6b	17/05/2019 10:08	Despacho	Despacho
8ac1c32	26/07/2019 19:10	Despacho	Despacho
0432cf9	04/10/2019 11:03	Despacho	Despacho
32ca4db	07/11/2019 08:12	Decisão	Decisão
6e5bba7	03/08/2020 08:12	Despacho	Despacho
7513708	04/09/2020 19:52	Despacho	Despacho
3ca65ad	16/12/2020 00:07	Despacho	Despacho
0c9efb1	20/05/2021 10:24	Despacho	Despacho
d84a7a3	02/07/2021 13:22	Despacho	Despacho
89a48f7	16/07/2021 12:04	Sentença	Sentença
cd1d8ca	10/08/2021 11:09	Decisão	Decisão
1283919	11/08/2021 19:25	Despacho	Despacho
b492204	15/08/2021 20:26	Despacho	Despacho
b3275cf	08/09/2021 11:55	Despacho	Despacho
6e4097d	16/09/2021 10:44	Despacho	Despacho